LEI MUNICIPAL Nº 1.479, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

REGULAMENTA A REALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE FEIRAS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2015, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO E DOS TIPOS DE FEIRAS

Art. 1º Para efeitos desta Lei são consideradas Feiras Itinerantes, qualquer evento de comercialização temporário, que tenha caráter eventual, formado por empresas expositoras com CNPJ distinto entre elas, bem como do organizador, realizada no Município de Pradópolis com um dos seguintes objetivos:

I – Feiras Comerciais: comercialização direta ao consumidor final, de produtos do comércio e indústria, destinados ao consumo varejista ou atacadista;

II – Feiras de Negócios: exibição de amostras de produtos, ficando vedada a comercialização direta ao consumidor final;

III – Feiras de Negócios Técnico-Científicos: intercâmbio técnico-científico entre órgãos públicos e/ou empresas privadas;

IV – Feira Cultural: eventos artísticos populares, como dança, teatro, música, poesia, realizados ao ar livre e sem fins lucrativos;

V – Feiras de Trabalhos Artesanais: exposição e comercialização de produtos artesanais, que para efeitos desta lei são aqueles de fabricação doméstica, feitos de forma manual, não podendo de forma alguma sofrer qualquer processo de industrialização.

§ 1º A empresa de promoção de eventos e expositores poderão realizar ou participar de somente um evento a cada 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º A duração do evento não poderá exceder a sete dias contínuos, não podendo ser prorrogada em nenhuma hipótese.

CAPÍTULO II
DOS ESPAÇOS DESTINADOS À REALIZAÇÃO DAS FEIRAS ITINERANTES

Art. 2º As Feiras Itinerantes poderão ser realizadas em locais abertos ou fechados observando-se o seguinte:

I – considera-se local aberto, para efeito de que trata este artigo, os logradouros públicos ou áreas de terreno devidamente estruturadas para tal fim;

II – considera-se local fechado, para efeito de que trata este artigo, clubes, galpões, centros de exposições e eventos, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, onde a entrada do público possa ser controlada.

Art. 3º Os locais destinados à realização das feiras, deverão ter as seguintes características:

I – ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº 10.098/2000 e do Decreto nº 5.926/2004;

II – ser ventilados, de fácil acesso e com saídas amplas em caso de emergência;

III – ser comprovada a disponibilidade de área para estacionamento para visitantes, compatível com o número de expositores e a lotação máxima permitida e de acordo com a legislação vigente, sendo que em

caso de não haver área disponível, demonstrar que as ruas próximas atendem à demanda de estacionamento;

IV – ser disponibilizados gratuitamente espaços para representantes dos seguintes órgãos: PROCON; Polícia Militar; Juizado de Menores, Departamento de Saúde e Secretaria da Fazenda.

V – ser elaborado croqui indicativo de localização de cada boxe comercial, compartimento, barraca ou demais unidades de venda, onde conste a identificação de cada participante da feira e a empresa responsável pela montagem com a respectiva ART;

VI – o espaço ocupado por cada participante deverá ter no mínimo 2,0m X 2,5 m;

VII – cada espaço poderá ser ocupado por apenas um expositor, sendo vedada a sublocação, devendo obrigatoriamente estar nas mesmas disposições do croqui apresentado.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA CADA TIPO DE FEIRA ITINERANTE

Art. 4º Para a realização das Feiras Itinerantes de que tratam os incisos I, II e III do art. 1º, a empresa de promoção de eventos, legalmente constituída, deverá apresentar, junto ao requerimento de licença para expedição do Alvará de Funcionamento, os seguintes documentos:

I – Contrato Social;

II – Cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – Certidão de regularidade fiscal Municipal, Estadual e Federal;

IV – Contrato de locação, comodato, ou qualquer autorização do proprietário do imóvel onde se realizará o evento;

V – Relação nominal das empresas expositoras com seus dados cadastrais, acompanhada do Contrato Social, CNPJ e CND das mesmas;

VI – Comprovante de comunicação aos órgãos locais da Receita Federal, Fazenda Estadual, Ministério do Trabalho e Emprego e às entidades sindicais patronais e de empregados do comércio e indústria, quanto à realização da feira;

VII – Comprovante de plano de destinação de resíduos, aprovado pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente, acompanhado de documento comprobatório de sua viabilidade e realização;

VIII – Alvará de prevenção e proteção contra incêndio, expedido pela autoridade do Corpo de Bombeiros, referente ao local onde será realizada a feira e o projeto especial para o evento;

IX – Comprovante de vistoria das instalações da feira expedido pela autoridade municipal do Corpo de Bombeiros;

X – Seguro de responsabilidade civil para danos pessoais ou materiais, contra terceiros, incêndios e acidente pessoal apólice quitada, específico para a feira a ser realizada;

XI – manter equipe de segurança particular, integrada por seguranças devidamente habilitados na Polícia Federal, visando manter a incolumidade do público;

XII – relação das empresas prestadoras de serviços com CNPJ, localização e a respectiva ART;

XIII – Para os expositores, ficha de inscrição cadastral;

XIV – Relação dos endereços e horários de funcionamento para atendimento ao público previsto no art. 6º.

Parágrafo único. No Alvará de Funcionamento deverá constar a razão social da empresa de promoção de eventos, a lotação máxima permitida, o período de permanência do evento, que não poderá ser superior a sete dias contínuos, e o horário de funcionamento.

Art. 5º O requerimento de licença para expedição do Alvará de Funcionamento deverá ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública do Município, no prazo de 30 (trinta) dias antes da data prevista para o início da realização do evento, acompanhado de todos os documentos citados no art. 4º.

Art. 6º A empresa de promoção de eventos e os expositores ficam obrigados a:

I – não permitir, em hipótese alguma, a comercialização de produtos fora do local da realização da feira, principalmente nas vias públicas da cidade, utilizando vendedores ambulantes, estando sujeitos à tributação bem como ao recolhimento da mercadoria pela fiscalização municipal, em conformidade com a Lei Federal nº 8.078/90.

II – ficam os expositores ou comerciantes obrigados a manter por 90 (noventa) dias após o término da feira, local em Pradópolis, adequado para sanar vícios de quantidade, qualidade ou composição do produto ou serviço, para reclamações, assistência e ou troca de mercadorias em conformidade com Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Ficam obrigados todos ou expositores ou participantes e emitir nota fiscal no ato da venda, estando sujeitos à legislação tributária.

Art. 7º Para a realização das Feiras Itinerantes de que tratam os incisos IV e V do art. 1º, a empresa de promoção de eventos, legalmente constituída e os expositores, deverão apresentar, junto ao requerimento de licença para expedição do Alvará de Funcionamento, os seguintes documentos:

I – projeto contendo o motivo e o local de realização da Feira Cultural ou da Feira de Trabalho Artesanal, com reserva de espaço destinado à utilização por parte de órgãos públicos;

II – no caso destas feiras acontecerem em locais fechados, será obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

a) Comprovante de vistoria das instalações da feira expedido pela autoridade municipal do Corpo de Bombeiros;

b) Seguro de responsabilidade civil para danos pessoais ou materiais contra terceiros, incêndios e acidente pessoal com respectiva apólice quitada, específico para a feira a ser realizada.

c) Apresentação das guias devidamente recolhidas de ISS.

Art. 8º Não se aplica o disposto no art. 4º desta Lei, para as Feiras Culturais e Feiras de Trabalhos Artesanais.

Art. 9º Para a realização de Feiras Culturais e Feiras de Trabalhos Artesanais, se não houver uma empresa de promoção de eventos, deverá ser apresentado um responsável legal pelo cadastramento e pelas autorizações para participação dos expositores.

Art. 10. Para todos os tipos de feiras no caso de industrialização ou comercialização de gêneros alimentícios para o consumo na feira, além de todos os documentos atinentes a cada tipo de feira, deverá ser apresentado Alvará Sanitário Municipal do município de Pradópolis para cada participante que desenvolver esta atividade, conforme croqui apresentado.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Havendo cobrança de ingressos nas Feiras Itinerantes, 10% (dez por cento) da arrecadação será destinada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que a fiscalização será realizada pelo Departamento Municipal de Finanças e Orçamento.

Art. 12. É vedada a venda de produtos, mercadorias ou prestação de serviços que não guardem afinidade ou identidade com o objetivo das Feiras Itinerantes, nos termos definidos no art. 1º desta Lei.

Art. 13. O horário de funcionamento das Feiras Itinerantes deverá obedecer à legislação municipal em vigor.

Art. 14. As Feiras Itinerantes de que trata esta Lei somente poderão ser realizadas por empresa promotora de eventos, regularmente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo para esta finalidade.

Art. 15. Não será permitida a realização das Feiras Comerciais, de que tratam o inciso I do art. 2º, no período de 30 (trinta) dias que antecede as seguintes datas comemorativas:

I – Dia das mães;

II – Dia dos namorados;

III – Dia dos pais;

IV – Dia das crianças;

V – Natal.

Art. 16. Excetuam-se das proibições e aplicações contidas nesta Lei a realização de feiras municipais promovidas pelo Poder Público Municipal, entidades educacionais de ensino regular, clubes, entidade e associações de classe representativas do comércio e da indústria do Município de Pradópolis, com o objetivo de estimular o desenvolvimento local, bem como feiras e eventos declarados de interesse público municipal.

Art. 17. No exame do pedido de expedição de Alvará de Funcionamento das Feiras Itinerantes de que tratam os incisos I, II e III do art. 1º observar-se-á os princípios que regem a atividade econômica, indutora do desenvolvimento no âmbito municipal, devendo ser assegurada principalmente:

I – a garantia das normas de proteção e defesa do consumidor, atendendo-se a ordem pública e o interesse social;

II – a garantia dos interesses econômicos e financeiros do município;

III – o respeito às ações municipais de promoção e desenvolvimento comercial, industrial e de serviços, estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

IV – observância das responsabilidades fiscais e recolhimentos dos tributos;

V – o enquadramento nas convenções coletivas de trabalho entre as entidades sindicais das respectivas categorias;

Art. 18. A tributação destes eventos e feiras será regulamentado em legislação competente.

Art. 19. Aplica-se, no que couber, as regras da Lei Municipal nº 1.461, de 31 de outubro de 2014 (Código de Posturas do Município).

Art. 20. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pradópolis, 29 de outubro de 2015.

ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

SAULO EMANUEL ATIQUE
Diretor de Administração Geral